

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.971/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001711994-11
Impugnação: 40.010151023-01 (Coob.), 40.010151024-83 (Coob.)
Impugnante: Guilherme Otávio Nunes de Moura Ribeiro (Coob.)
CPF: 139.065.057-07
Robert Lopes Machado (Coob.)
CPF: 109.201.587-65
Autuada: Ribeiro Comércio de Café Ltda
IE: 002782608.00-29
Coobrigados: Aldo Lúcio Ribeiro
CPF: 087.965.237-35
Jones Miranda Silva
CPF: 098.202.167-45
Proc. S. Passivo: Hélder de Souza Campos
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O Coobrigado é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação

e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de 01/08/16 a 30/11/17, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados:

- Sr. Aldo Lúcio Ribeiro, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Srs. Guilherme Otávio Nunes de Moura Ribeiro e Robert Lopes Machado, administradores da matriz da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

- Sr. Jones Miranda da Silva, contabilista da empresa autuada, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Coobrigado Guilherme Otávio Nunes de Moura Ribeiro apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 254/255, acompanhada dos documentos de fls. 256/265 com os argumentos a seguir elencados:

- aduz que inexplicavelmente foi incluído no polo passivo do Auto de Infração sem que houvesse a devida fundamentação;

- aponta que é ainda menor, absolutamente incapaz, figurou como sócio cotista bem antes dos fatos geradores objeto de exigência, entrando na sociedade em 06/08/12, com a constituição da empresa (contrato social anexo às fls. 259/265) e deixando seus quadros, também como menor, em 02/09/14, com a 2ª alteração contratual, e a partir dessa data não integrou os quadros da empresa, nem mesmo por procuração;

- assevera que não existe nenhuma motivação ou mesmo dispositivo legal que estabeleça a responsabilidade de um sócio que se retira da sociedade, em fatos geradores futuros, ou seja, anos após a sua retirada da sociedade;

- pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva tributária do Impugnante.

Igualmente inconformado, o Coobrigado Robert Lopes Machado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

268/275, acompanhada dos documentos de fls. 276/314, com os argumentos infra reproduzidos:

- aponta que está sendo incluído como Coobrigado no polo passivo pela existência de uma procuração pública no banco de registro público de Minas Gerais, a qual lhe outorgou amplos e gerais poderes de administração sobre a empresa Ribeiro Comércio de Café Ltda, representado por Aldo Lúcio Ribeiro;

- registra que sua defesa tem por finalidade provar que nunca exerceu qualquer função de administrador da empresa Ribeiro Comércio de Café Ltda, e tampouco realizou qualquer transação econômica, ou abriu/movimentou conta bancária;

- acrescenta que jamais atuou em ação trabalhista ou fiscal, ou assinou termo de retirada, solicitou nota fiscal e nunca cadastrou o instrumento de procuração junto aos órgãos fiscais dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo;

- informa que foi contratado como administrador da empresa autuada, pelo Sr. Aldo Lúcio Ribeiro, em 22/02/16, para realizar divórcio consensual com sua ex-esposa Maria Aparecida de Moura, concedendo poderes na ocasião, para acessar toda e qualquer informação das empresas Ribeiro Comércio de Café Ltda e outras: A.L. Ribeiro ME e Catuai Comércio e Exportação de Café Ltda ME;

- aduz que o Sr. Aldo Ribeiro também era administrador, com o intuito de fazer o processo de extinção da união conjugal, no entanto, em 27/03/16 o Sr. Aldo Ribeiro, sob acusações esdrúxulas e infundadas em relação a este subscritor e sua ex-esposa, pediu a devolução da procuração e resolveu revogar todos os poderes outorgados na procuração pública, conforme notificação juntada as fls. 277 dos autos;

- pontua que acreditava que o Sr. Aldo Ribeiro teria ido ao Cartório de Registro Civil e Notas de Irupi/ES revogar o instrumento de procuração;

- apresenta declaração emitida pelo Sr. Aldo Ribeiro de que não atuou no caso em tela;

- reitera que a procuração foi outorgada para resolver problemas provenientes de um divórcio que, sem êxito, não foi executado;

- observa que o contador Jones Miranda deu suporte às transações do Sr. Aldo Ribeiro Lúcio e o filho Guilherme Otávio Nunes de Moura Ribeiro, e que estes dois últimos continuam ativamente comprando café na cidade de Irupi/ES;

- cita o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, capitulada no Auto de Infração destacando a expressão “ato praticado” e entende que não pode ser condenado por ato que nunca praticou, uma vez que jamais assinou qualquer documento investido desse instrumento público de procuração, nem tampouco representou a empresa autuada em lugar algum deste país;

- menciona que o registro do contrato social da Autuada, CNPJ nº 16.712.753/0002-40, se deu em 18/05/16, 01(um) mês e 20 (vinte) dias após o Sr. Aldo Lucio Ribeiro exonerá-lo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- anexa cópia de todas as alterações contratuais da empresa autuada, matriz e filial, e assevera não haver vínculo consigo, sendo toda movimentação em torno dos Coobrigados: Aldo Lucio Ribeiro, Guilherme Otávio Nunes de Moura Ribeiro e o contador Jones Miranda Silva, Claudenir Clemente Dias e Welington Stok Cruzeiro;

- argui que o Sr. Aldo Lucio Ribeiro fez diversas manobras com o contrato social da empresa, e que os documentos mostram seguidas alterações todas em torno dele, porém, não sabe dizer o motivo dessas manobras;

- requer sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 317/344, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no período de 01/08/16 a 30/11/17, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados:

- Sr. Aldo Lúcio Ribeiro, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Srs. Guilherme Otávio Nunes de Moura Ribeiro e Robert Lopes Machado, administradores da matriz da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75;

- Sr. Jones Miranda da Silva, contabilista da empresa autuada, nos termos do art. 21, § 3º da Lei 6.763/75.

Conforme bem esclarecido e pontuado pela Fiscalização, as NF-e de entrada autuadas foram desclassificadas, pois foram emitidas por 3 (três) empresas inscritas em outras unidades da Federação, mas sem estabelecimento, conforme art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.3” da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1 - que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;

a.2 - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3 - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4 - que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

(...)

Pertinente registrar que a comunicação de que foram declarados ideologicamente falsos os documentos fiscais emitidos por essas 3 (três) empresas foi realizada por meio de publicação no Diário Oficial de Minas Gerais.

A Autuada foi diligenciada pela Fiscalização em 06/06/19 que constatou a inexistência de estabelecimento no endereço inscrito e, conseqüentemente, o encerramento irregular da atividade sem comunicação, após intimação.

O Contribuinte recebeu os Termos de Intimação (TI) nºs: 526/18, 366/19, 082/20 e 099/20 requisitando documentos e livros contábeis que comprovassem a efetiva realização das operações descritas nas NF-es autuadas e, conseqüentemente, a origem das mercadorias, a veracidade da compra e venda e a boa-fé dos comerciantes (Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça), mas eles não foram apresentados.

Portanto, essas NF-es também são ideologicamente falsas porque não corresponderam à real operação, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, sub alínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75 e do art. 133A, inciso I, alínea “f”, do RICMS/02.

Novamente, os mesmos documentos e livros contábeis foram solicitados mediante Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000034955.39 (fls. 53) enviado para o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) da empresa, via postal e, também, houve publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, em 05/08/20, mas não foram entregues.

Considerando que será considerada desacobertada a movimentação de mercadoria com documento fiscal ideologicamente falso ao teor do art. 149, inciso I do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, os fatos narrados são impeditivos da apropriação do crédito de ICMS (inidoneidade da documentação fiscal e falta de prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago), conforme art. 30 da Lei nº 6.763/75, art. 70, inciso V do RICMS/02 e art. 155, inciso II c/c § 2º, inciso I da Constituição da República de 1988 – CR/88.

O direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Diz o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição da República de 1988 – CR/88:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A interpretação do dispositivo retrotranscrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria

ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

Assevera-se que não foi produzida qualquer prova nos autos que pudesse comprovar de forma inequívoca a ocorrência das operações na forma declarada.

Cumpra esclarecer ainda, que o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece um novo fato.

É pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ideológica, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Por outro lado, a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas na lei. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade ideológica dos respectivos documentos.

Assim, conforme previsão legal e, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como a Impugnante não apresentou provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo o estorno do crédito com a consequente exigência de ICMS e multas de revalidação e Isolada, esta última prevista no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Com relação à formação do polo passivo, tem-se que o titular individual da empresa, Aldo Lúcio Ribeiro, e seus procuradores com poderes amplos, gerais e ilimitados para administrar a matriz da empresa autuada, Guilherme Otávio Nunes de Moura Ribeiro e Robert Lopes Machado, foram incluídos como Coobrigados, pois são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias no período autuado, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN.

As informações das NF-es autuadas foram escrituradas no livro Registro de Entrada (LRE) e no livro Registro de Apuração de ICMS (LRAICMS) e os créditos do ICMS por entradas foram informados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) em 8 (oito) meses distintos, mesmo sem existir comprovação operacional e financeira da efetiva realização das transações comerciais. Não foram entregues pelo contabilista os documentos e livros contábeis solicitados.

O contabilista Jones Miranda Silva, responsável pela escrituração fiscal e contábil, foi incluído como Coobrigado, conforme art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN, uma vez que os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais.

As impugnações apresentadas limitam-se a discutir a responsabilidade das pessoas físicas a elas relacionadas, não há um enfrentamento frontal dos fatos e fundamentos que embasaram a autuação fiscal.

Nesse diapasão aborda-se a questão relativa à solidariedade debatida por cada um dos Impugnantes.

A despeito das alegações apresentadas pelo Sr. Guilherme Otávio Nunes De Moura Machado, como pode se depreender da análise do documento de fls. 187/188 dos autos, em 25/11/15, Guilherme Otávio Nunes de Moura Machado, nascido em 31/12/98, recebeu da empresa Ribeiro Comércio De Café Ltda ME, aos 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de idade, procuração pública com poderes amplos, gerais e ilimitados para tratar de todos os negócios da empresa e administrá-los.

Nem se cogita que neste período fosse o mesmo incapaz, pois, como também pode ser verificado no próprio instrumento, consta que o outorgado era já à época emancipado.

Assim dispõe o Código Civil de 2002, em seu art. 5º, parágrafo único:

Código Civil/02

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

(...)

Portanto, considerando todos esses fatos e, principalmente, que o Sr. Guilherme Otávio Nunes de Moura Ribeiro foi emancipado pelos pais após 16 (dezesesseis) anos de idade justamente para que possuísse plena capacidade para exercer todos os atos da vida civil e, em especial, para administrar a empresa da família, Ribeiro Comércio De Café Ltda, não há que se falar em incapacidade absoluta ou relativa.

Prova disso, é a própria procuração a ele outorgada pelo Sujeito Passivo Ribeiro Comércio De Café Ltda, que lhe confere os seguintes poderes:

“(...) poderes amplos, gerais e ilimitados para tratar de todos os negócios e administrá-los; podendo admitir e demitir empregados, assinar acordos e instrumentos de rescisão de contratos de trabalho, efetuar pagamentos, representando a outorgante perante Sindicatos, órgãos do Ministério do Trabalho, repartições públicas federais, estaduais, municipais e quaisquer órgãos públicos, inclusive Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Secretaria Estadual de Fazenda, Secretarias Municipais de Fazenda; representa-la junto a Prefeitura Municipal e seus órgãos competentes com finalidade de receber qualquer quantia relativa a valores, dar recibo e quitação, transigir e firmar acordo de pagamento, assinar compromissos e obrigações; emitir notas promissórias, cédulas de créditos, assinar compromissos e obrigações, fazer contratos, inclusive contratos de locações e rescisões, estipular cláusulas, condições e preços; dar e receber quaisquer garantias; pagar impostos, representar perante repartições federais, estaduais, municipais, autarquias, Cartório de Notas e de Registro Civil, inclusive Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, fazer e assinar declarações do imposto de renda, bem como receber restituições, junto a agência bancária competente; podendo ainda para tratar de todos os negócios e administrá-los, podendo comprar, vender, doar, permutar, gravar ou de qualquer forma onerar ou prometer fazê-lo, sejam bens móveis, imóveis, veículos automotor, direitos, ações e valores; assinar compromissos e obrigações, fazer contratos, inclusive contratos de locações e rescisões, estipular cláusulas, condições e preços; dar e receber quaisquer garantias; pagar impostos, representar perante repartições federais, estaduais, municipais, autarquias, cartório de notas e de registro de imóveis, inclusive Junta Comercial, fazer e assinar declarações do imposto de renda, bem como receber restituições, junto a agência bancária competente, aceitar e assinar escrituras, receber e transmitir direito, ação, posse e domínio,

responder pela evicção; junto à agência bancária competente, aceitar e assinar escrituras, receber e transmitir direito, ação, posse e domínio, responder pela evicção; movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, verificar saldos, retirar talões, abrir, sacar, encerrar contas correntes e cadernetas de poupança perante estabelecimentos bancários em geral, inclusive junto ao BANESTES e COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL-SERRANA DO ESPIRITO SANTO – SICOOB, podendo movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, verificar saldos, retirar talões, abrir, sacar, encerrar contas correntes e cadernetas de poupança perante estabelecimentos bancários em geral, assinar propostas ou contratos de abertura de contas de depósitos, correntes ou poupanças, abertura de créditos, concordar, discordar, ajustar condições de empréstimos a contrair, juros, comissões, prazos, formas de pagamentos, prorrogações de prazo e elevações ou reduções de créditos, utilizar os créditos abertos na forma e pelos meios que forem ajustados, estipular cláusulas e condições, assinar contratos de retificações e ratificações dos contratos que forem celebrados, podendo ainda assinar como avalista/avaliador ou fiador, atualizar dados cadastrais, movimentar contas de depósitos, corrente, poupança e empréstimos, emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por cartas ou qualquer outro meio, solicitar informações de saldos de contas, extrato de contas, reconhecer saldos de contas credoras e devedoras, requisitar talões de cheques, sacar, retirar qualquer quantia, solicitar cartões, cadastrar e recadastrar senhas e contrassenhas; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, por mais especiais que sejam e embora aqui omitidos pareçam. (...)"

Assim, além do período em que figurou como sócio da empresa, o Sr. Guilherme detinha poderes amplos, gerais e irrestritos para sua administração, a ele conferidos por meio de procuração, buscando obviamente ocultar a situação.

Portanto, correta sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária, posto que desde 25/11/15 é o administrador da empresa Ribeiro Comércio De Café Ltda, com amplos e ilimitados poderes de gerência.

Em relação às questões relativas ao Sr. Robert Lopes Machado, pela análise da Procuração de fls. 190/191 a ele outorgada, conclui-se que possui exatamente os mesmos poderes conferidos ao Sr. Guilherme Otávio Nunes de Moura Ribeiro, ou seja, poderes amplos e ilimitados para administração e gerência da empresa Ribeiro Comércio de Café Ltda.

A procuração identifica de forma explícita os poderes conferidos a ele, e, em tais poderes, não consta nenhuma referência a divórcio.

Sabendo que a procuração pública pode ser revogada a qualquer tempo, em qualquer cartório, independentemente de onde ela tenha sido feita, se a relação de confiança entre as partes deixou de existir, o interessado deve providenciar imediatamente a revogação da procuração ou a renúncia dos poderes para que a mesma deixe de produzir efeitos, o que não foi feito por nenhuma das partes. Nem pelo mandatário nem pelo mandante.

Na hipótese de revogação ou renúncia, tanto o mandante quanto o mandatário, após fazer escritura pública de revogação ou renúncia, deverá comunicar à outra parte, caso contrário continuará com a responsabilidade que lhe foi outorgada na procuração e responderá pelos prejuízos, causados a outra parte. Ou seja, a revogação pode ser unilateral, mas há necessidade de notificação do mandatário da escritura pública de revogação.

Assim dispõe o art. 682 do Código Civil de 2002:

Código Civil/02

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

O Sr. Robert Lopes Machado não apresentou a escritura de revogação da procuração pública que lhe foi outorgada, não se mostrando razoável a alegação de desconhecimento da situação suscitada por um advogado, conhecedor dos regramentos e responsabilidades legais.

Uma mera declaração conferida por pessoa igualmente envolvida nas condutas fraudulentas, desprovida de comprovação efetiva da data de sua realização, não tem o condão de induzir a prova dos fatos suscitados de maneira aleatória e infundada.

Não se verifica minimamente indícios de razoabilidade entre os fatos alegados pelo Sr. Robert Lopes Machado e as provas colacionadas aos autos, haja vista o fato de que a procuração pública que lhe foi outorgada pelo Sujeito Passivo Ribeiro Comércio de Café Ltda não lhe concede poderes para realização de divórcio, conforme alegado.

Portanto, igualmente correta sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto ao requerimento de designação de audiência física ou virtual com o delegado responsável pelo Auto de Infração para que possa colher o termo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaração dos demais Coobrigados, além de absolutamente desnecessária a medida, carece de previsão legal.

Quanto às exigências apontadas no Auto de Infração, a despeito da ausência de impugnação direta, verifica-se que o sujeito passivo da obrigação principal, contribuinte ou responsável, é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, conforme art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No caso em tela, o titular e administrador da empresa, Aldo Lúcio Ribeiro, e seus procuradores com poderes amplos, gerais e ilimitados para gerenciar a matriz da empresa autuada, Guilherme Otávio Nunes de Moura Ribeiro e Robert Lopes Machado, foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário formalizado no Processo Tributário Administrativo (PTA), pois são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias no período autuado. Veja-se a legislação de regência:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

As informações das NF-e autuadas foram escrituradas nos livros fiscais (LRE e LRAICMS) e os créditos do ICMS por entradas foram informados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) em 8 (oito) meses distintos, mesmo sem existir comprovação operacional e financeira da efetiva realização das transações comerciais. Não foram entregues pelo contabilista os documentos e livros contábeis solicitados.

Sendo assim, o contabilista Jones Miranda Silva, responsável pela escrituração fiscal e contábil, foi incluído como Coobrigado, nos termos do art. 21, § 3º da Lei Estadual nº 6.763/75, uma vez que os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

Dessa forma, todos os Coobrigados já citados, como são pessoas expressamente designadas por lei, respondem solidariamente pelas obrigações tributárias identificadas nos autos, nos termos do art. 124, inciso II, do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Cumprir destacar que a conduta comissiva de utilização de documentos sabidamente ideologicamente falsos (não correspondiam à real operação) para suprimir ou reduzir tributo está prevista no art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90 e a responsabilidade pessoal pelas infrações no art. 137, inciso I do CTN, *in verbis*:

Lei nº 8.137/90

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

CTN

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

(...)

Os Coobrigados sabiam que as NF-es eram ideologicamente falsas ou inexatas, pois não existem pagamentos efetivos aos emissores das NF-es, as mercadorias não ingressaram em território mineiro, não existe nas NF-es registro de passagem das mercadorias pelos estados de origem e destino das mesmas e não foi recolhido o ICMS devido aos estados de origem das mercadorias (Rondônia e Espírito Santo).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora), Gislane da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2021.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CS/D